



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 172 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

233ª SESSÃO DE: 11/12/2007

PROCESSO Nº. 1/4746/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006

RECORRENTE: A ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Deixar o contribuinte usuário do Sistema Eletrônico de Processamento – PED de fornecer os arquivos magnéticos (Sisif) a fiscalização. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário, com a exclusão do período de carência previsto no § 1º do artigo 285 do Decreto nº. 24.569/97.* Decisão ampara no artigo: 285, § 1º e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “I” da lei nº. 12.670/96 Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de fornecer os arquivos magnéticos (SISIF) com movimentação referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Constam no processo as Ordens de Serviço nº 2006.16517 e 2006.30084, Termos de Início de Fiscalização nº 2006.14384 e 2006.25088, Termos de Intimação nº.2006.18473 e 2006.20306 e Termo de Conclusão de fiscalização nº 2006.27512(fls. 05/14), todos emitidos em conformidade com a legislação vigente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva nos seguintes termos:

- 1- Que a empresa está estabelecida no mercado há mais de dez anos e possui cerca de cinquenta funcionários.
- 2- Os autos foram decorrentes exclusivamente da falta de profissionalismo da empresa de contabilidade antes prestadora de serviço à autuada.
- 3- Inicialmente, argüi a nulidade considerando que a legislação determina que a autuação deva ser clara e precisa inclusive dos documentos que embasaram a autuação.
- 4- No mérito argumenta que não há qualquer dolo da empresa quanto ao cumprimento das obrigações acessórias, uma vez que estas estavam a cargo da empresa contratada.
- 5- No presente caso, não há qualquer imposto sonegado ou considerado indevido. Ocorreu somente uma transformação de uma obrigação acessória em obrigação principal.
- 6- O Sisif apresenta grandes dificuldades em ser gerado e transmitido pelas empresas.

Em 1ª instância foi julgado procedente, pois:

- 1- A ação fiscal foi desenvolvida dentro da estrita legalidade.
- 2- Afastando a nulidade, pois a infração detectada foi adequadamente enquadrada e o motivo caracterizado.
- 3- O não atendimento a solicitação de entrega dos arquivos eletrônicos comporta infração uma vez que a mesma é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo.

1. O auto de Infração não pode prosperar, pois não ocorreu dolo por parte da autuada, e sim erro da empresa contratada a fazer a prestação de serviço de contabilidade da recorrente.
2. Argumenta que se trata de obrigação acessória.
3. Ratifica a afirmação dos problemas enfrentados pelos contribuintes para entrega do Sisif.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O parecer de nº 524/2007 da Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

1. Não pode o contribuinte transferir encargos a terceiros pelo não envio das informações fiscais.
2. A não observância da obrigação acessória acarreta a sua conversão em obrigação principal, conforme artigo nº.113, § 3º do CTN.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento manifestado no Parecer acima mencionado.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 200622780, lavrado em virtude da não entrega dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2004.

Quando da interposição do recurso o contribuinte vem arguindo que:

4. O auto de Infração não pode prosperar, pois não ocorreu dolo por parte da autuada, e sim erro da empresa contratada a fazer a prestação de serviço de contabilidade da recorrente.
5. Argumenta que se trata de obrigação acessória.
6. Ratifica a afirmação dos problemas enfrentados pelos contribuintes para entrega do Sisif.

Analisando a descrição do auto de infração bem como da informação complementar percebemos que a infração atribuída ao contribuinte é, como mencionado inicialmente, **da não entrega aos agentes dos fiscos, quando da realização da fiscalização, dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestação de serviço.**

A obrigação da entrega dos arquivos magnéticos para fiscalização bem como da remessa periódica a sefaz, tem origem com o Decreto nº. 25.752 de 27 de janeiro de 2000 que instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos **no layout do SISIF**, para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 285-

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 289º O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Processo Nº 14746/2006

Auto de Infração nº 1/200622780 A ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inicialmente, como todo projeto pioneiro, houve necessidade de adaptação dos sistemas das empresas, fato que motivo à postergação da exigência da entrega para o exercício de 2001, realizada através do Decreto nº. 26.138/01 dispensando o cumprimento da obrigação referente ao exercício de 2000.

O fato acima nos leva afastar completamente o argumento da recorrente de dificuldades na geração dos arquivos, pois o exercício examinado é de 2004, quando estavam totalmente superadas todas as dificuldades.

Lançando um breve olhar na obrigação de entrega dos arquivos magnéticos contendo as operações, é bom ressaltar que a utilização destes por parte da auditoria fiscal reverte-se em benefícios para o contribuinte que terá uma fiscalização mais ágil, segura e transparente.

E nunca é demais lembrar da reflexão contida em um artigo da Promotora de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dra. Márcia Aguiar Areno, e do Promotor de justiça, também, do Estado de Santa Catarina Dr. Max Zuffo, a respeito dos meios eletrônicos.

In Verbis:

“De acordo com esses dispositivos o contribuinte que optou pelas vantagens de emitir e registrar documentos fiscais em meio eletrônico, também concorda em se submeter ao dever-poder de fiscalização do Fisco Estadual, o que implica necessariamente uma restrição voluntária por parte do contribuinte da sua pretensa esfera inviolável da intimidade” (Direito e Informática, organizado por Aires José Rover, ed. Manole, SP, 2004).

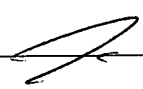
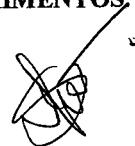
Desta forma resta claro a obrigatoriedade do autuado de remeter os arquivos magnéticos objeto do presente auto de infração impugnado, sendo correta a aplicação da sanção sugerida pela fiscalização, prevista no artigo 123, VIII, “i” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei, nº. 13.418/03. Não houve qualquer excesso de exação por parte do agente do fisco, que se limitou a verificar os fatos e estabelecer a sanção imposta ao descumprimento da obrigação acessória.

Entretanto é preciso que se faça uma retificação, pois o contribuinte A ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, teve seu pedido de utilização de Sistema Eletrônico deferido em 30/09/2003, conforme consulta ao Sistema de Documentos Fiscais – SID,

Processo Nº 14746/2006

Auto de Infração nº 1/200622780 A ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALMIMENTOS,

Relatora Ma. Elineide S e Souza

 5




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

portanto dispunha de um prazo de seis meses para adaptação, conforme determina o artigo 285, § 1º e 289 do Regulamento do ICMS, Decreto nº. 24.569/97 com alterações posteriores, estando somente sujeito a partir de abril de 2004.

Considerando as razões acima expostas, voto para que o recurso voluntário seja conhecido dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	8.727.639,98
MULTA (2%)	174.552,80



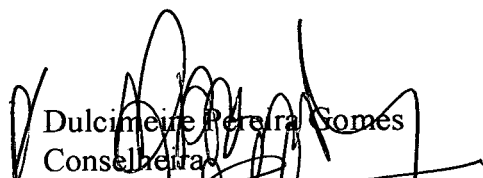
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

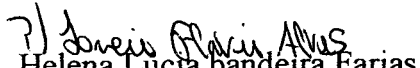
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente A ALVES DISTRIBUDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e da manifestação do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicada para apresentação da defesa oral, a Sra. Antônia Alves da Silva.

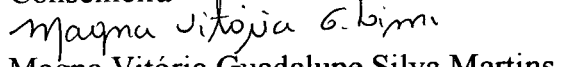
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2008.



P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcineide Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Helena Lucia bandeira Farias
Conselheira

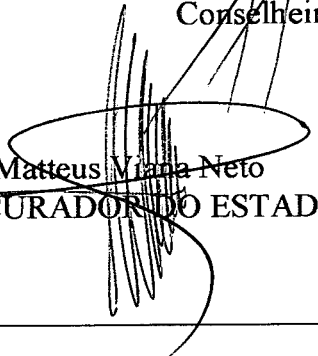

Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira

P-R. 
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO